



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**8303A**

**Presidente da Mesa Diretora:** Athos Mameluque Mota

**Espécie:** Emenda

**Categoria:** Lei Orgânica do Município

**Autoria:** Alfredo Ramos Neto

**Data:** 02/04/2009

**Descrição Sumária:** EMENDA Nº 39, de 02/06/2009. Acrescenta inciso XXXVI ao artigo 71 da Lei Orgânica Municipal. (Estabelece prazo para o Poder Executivo responder determinados requerimentos da Câmara Municipal).

**Controle Interno – Caixa:** 02

**Posição:** 40

**Número de folhas:** 13

*EMENDA A L.O.M. 39/2009*



*02.06.2009*

## Câmara Municipal de Montes Claros

### PROJETO DE EMENDA A LOM Nº 01/ 2009

AUTOR:

Ver. Alfredo Ramos

ASSUNTO:

Acrescenta o Inciso XXXVI ao Art. 71 da Lei Orgânica Municipal.

### MOVIMENTO

Entrada em – 02/04/2009

Comissão Legislação e Justiça e Especial

- 1 -
- 2 - ANOVARO em 1º em 19-05-2009.
- 3 - ANOVARO em 2º, SALVO EMENDA EM
- 4 - 02.06.2009.
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 39, de 02 de junho de 2009.

### **Acrescenta o Inciso XXXVI ao artigo 71 da Lei Orgânica Municipal.**

A Câmara Municipal de Montes Claros-MG aprovou, e seu Presidente Promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Montes Claros - MG.

**Art. 1º** - Fica estabelecido que o artigo 71 da Lei Orgânica Municipal será acrescido do inciso XXXVI, que terá a seguinte redação:

**“Art. 71 – Compete ao Prefeito, dentre outras atribuições:**

**I - .....**

**XXXVI - responder no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da data do seu recebimento, aos requerimentos da Câmara Municipal que solicitam o envio de Projeto de Lei do Executivo oriundo de Anteprojeto da Câmara Municipal.**

**Art. 2º** - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Montes Claros, 03 de junho de 2.009.

**Vereador - Athos Mameluque Mota**  
**Presidente da Câmara**

**Vereador - José Marcos Martins de Freitas**  
**1º Secretário**



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

### PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - 001

“Acrescenta o inciso XXXVI ao artigo 71 da Lei Orgânica Municipal”

**Art.1º** Fica estabelecido que o artigo 71 da Lei Orgânica Municipal será acrescido do inciso XXXVI que terá a seguinte redação:

Art.71. Compete ao Prefeito, dentre outras atribuições:

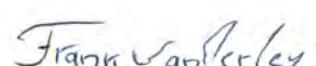
“XXXVI – responder no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da data do seu recebimento, aos requerimentos da Câmara Municipal que solicitam o envio de Projeto de Lei do Executivo oriundo de Anteprojeto da Câmara Municipal”.

**Art.2º** Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

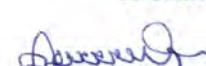
Sala de Reuniões da Câmara Municipal – 31/03/2009

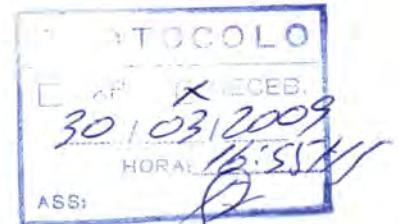
  
Vereador – Alfredo Ramos Neto

Cláudio Rodrigues de Jesus  
Claudim da Prefeitura  
Vereador

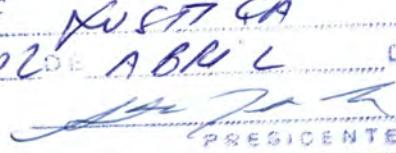
  
Frank Vanterley Belini  
Frank Cabeleireiro  
Vereador



  
Edwan Carlos de Quadros Lopes  
Edwan do Detran  
Vereador



  
João de Deus Pereira Gasmão  
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
E ~~ESTATUA~~  
EM 02 DE ABRIL DE 2009  
  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
À COMISSÃO DE ESPECIAL  
EM 02 DE ABRIL DE 2009  
  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
APROVADO EM ~~15~~ DE MAIO DE 2009  
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

**PARECER SOBRE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2009 QUE**  
“Acrescenta o Inciso XXXVI ao Art. 71 da Lei Orgânica Municipal”, de  
autoria dos Vereadores Alfredo Ramos, Frank Vanderley de Lima, Cláudio  
Rodrigues de Jesus, Edwan Carlos de Quadros Lopes, João de Deus Pereira  
Gusmão.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem por fim acrescentar o inciso XXXVI ao art. 17 determinando que o Prefeito Municipal responda aos requerimentos da Câmara Municipal acerca de anteprojetos enviados por esta Casa Legislativa.

Não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no referido projeto, tendo em vista que trata de assuntos de interesse local, ressaltando-se que a alteração em questão não determina que o Executivo envie o anteprojeto solicitado pela Câmara, o que seria uma ingerência de um Poder sobre outro, mas apenas dê uma resposta ao requerimento recebido.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 03 de abril de 2009.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/ MG 78.605



**Câmara Municipal de Montes Claros - MG**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER SOBRE PROJETO DE EMENDA À LOM 001/2009**

**AUTOR:** Vereador Alfredo Ramos Neto

**MATÉRIA:** Acercenta o Inciso XXXVI ao Art. 71 da Lei Orgânica Municipal.

**I- RELATÓRIO**

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 02/04/2009, com entrada na Sala das Comissões no dia 06/04/2009.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

O projeto em epígrafe versa sobre acréscimo do inciso XXXVI ao Art. 71 da Lei Orgânica Municipal, que estabelece prazo para que o Executivo Municipal dê uma resposta aos Anteprojetos encaminhados pelo Legislativo.

Nos termos do Parecer da Assessoria Legislativa da Câmara Municipal “Não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou constitucionalidade no referido projeto, tendo em vista que trata de assuntos de interesse local, ressaltando-se que a alteração em questão não determina que o Executivo envie o anteprojeto solicitado pela Câmara, o que seria uma ingerência de um Poder sobre o outro, mas apenas dê uma resposta ao requerimento recebido”.

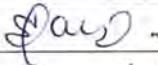
Sendo assim, segue a conclusão:

**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Comissão acompanha o parecer desta Casa e conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 07 de abril de 2009

Vice-Presidente: Ver. Sebastião Ildeu Maia: 

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus: 

Suplente do Presidente: Ver. Altemar de Freitas Cardoso: 



## Câmara Municipal de Montes Claros - MG

---

### COMISSÃO ESPECIAL

#### PARECER SOBRE PROJETO DE EMENDA À LOM 001/2009

AUTOR: Vereador Alfredo Ramos Neto

MATÉRIA: Acrescenta o Inciso XXXVI ao Art. 71 da Lei Orgânica Municipal.

#### I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação e Justiça em 02/04/2009, com entrada na Sala das Comissões no dia 06/04/2009. A C.L.J. emitiu parecer de legal e constitucional.

Nos termos do art. 48 § 5º da L.O.M., foi instituída Comissão Especial, por meio da Portaria nº 59/2009 de 13/04/2009, para emitir parecer sobre a Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2009.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em epígrafe acrescenta o inciso XXXVI ao art. 71 da Lei Orgânica Municipal, o qual estabelece o prazo de quinze dias para que o Executivo Municipal responda aos requerimentos referentes a anteprojetos de lei encaminhados pelo Legislativo.

Observa-se que tanto a Constituição Federal no art. 61, quanto a Lei Orgânica Municipal, art. 51, estabelecem as matérias de iniciativa privativa ao Poder Executivo. *In verbis*

*Art. 51 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:*

*I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade eposentadoria;*

*III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;*

*IV - matéria orçamentaria e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.*

*Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo.*



## Câmara Municipal de Montes Claros - MG

---

### COMISSÃO ESPECIAL

Desta forma, se é de iniciativa privativa do Executivo Municipal dispor sobre criação, estruturação e atribuição de seus órgãos, estabelecer normas relativas ao regime jurídico dos servidores, organização administrativa, questões financeiras, dentre outras matérias dispostas na LOM, não pode, portanto, o Legislativo Municipal, propor projetos de lei que versem sobre esses assuntos, sob pena de padecerem de inconstitucionalidade.

Logo se conclui que com as restrições impostas ao Poder Legislativo, resta-lhe, neste caso, a figura do anteprojeto, que constitui documento que vai para análise do Prefeito para que ele seja transformado ou não em projeto de lei.

Sendo assim, o que se pretende com a referida emenda é tão somente obter uma resposta do Poder Executivo sobre os anteprojetos encaminhados por esta Casa Legislativa.

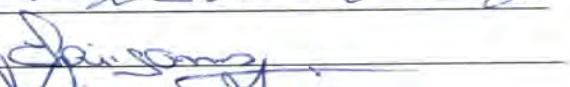
### III – CONCLUSÃO

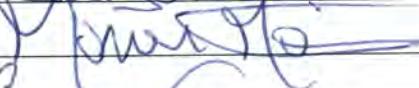
Diante do exposto, esta Comissão é favorável à aprovação do referido projeto pelo Plenário da Câmara.

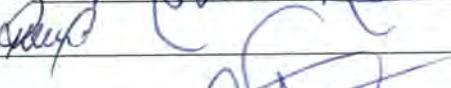
Sala das Comissões, 16 de abril de 2009

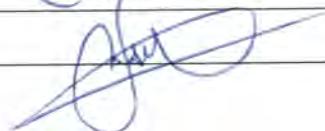
#### Membros da Comissão Especial

Damázio Wladimir Silva: 

Elair Augusto Pimentel Gomes: 

José Marcos Martins De Freitas: 

Raimundo Pereira Da Silva: 

Valcir Soares Silva: 

*Jeronaldo  
Lita Freire*



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

### EMENDA AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL 001/2009

**Emenda Única:** O inciso XXXVI do artigo 71 a que se refere o artigo 1º do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.71. ...

“XXXVI – responder no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis contados a partir da data do seu recebimento, aos requerimentos da Câmara Municipal que solicitam o envio de Projeto de Lei do Executivo oriundo de Anteprojeto da Câmara Municipal”.

Art.2º Esta Emenda ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal – 07/05/2009

*José Marcos Martins de Freitas*  
Vereador – José Marcos Martins de Freitas





# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

### **PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL 001/2009 “Que acrescenta o inciso XXXVI ao Art. 71 da Lei Orgânica Municipal.”, de autoria do Vereador José Marcos Martins de Freitas.**

Emenda enviada à Assessoria Técnica Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A Emenda em comento tem por escopo alterar a redação do inciso XXXVI a ser acrescentado ao art. 71 da Lei Orgânica Municipal, alterando o prazo de resposta de 15 (quinze) para 30 (trinta) dias úteis.

Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou vício de iniciativa na referida emenda, razão pela qual somos de parecer que a emenda é legal, constitucional e atende a forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 08 de maio de 2009.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/MG 78.605



**Câmara Municipal de Montes Claros - MG**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER SOBRE PROJETO DE EMENDA À EMENDA A LEI ORGÂNICA  
MUNICIPAL - 001/2009**

**AUTOR:** Vereador José Marcos Martins de Freitas

**MATÉRIA:** Acrescenta o Inciso XXXVI ao Art. 71 da Lei Orgânica Municipal.

**I- RELATÓRIO**

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação e Justiça em 07/05/2009, com entrada na Sala das Comissões no dia 11/05/2009.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação emitiu parecer de legal e constitucional.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

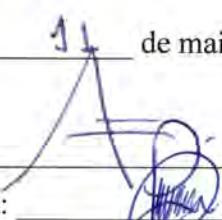
A Emenda proposta altera o prazo para o Executivo Municipal encaminhar projetos de lei originados de anteprojetos encaminhados pela Câmara Municipal, de 15 (quinze dias) para 30 (trinta) dias úteis.

Esta Comissão verifica que a referida Emenda não incide em vício de iniciativa, nem contraria normas legais e ou constitucionais..

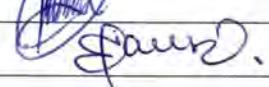
**III – CONCLUSÃO**

Pelo exposto, a CLJR conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei e que o mesmo atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 11 de maio de 2009

Presidente: Ver. Alfredo Ramos Neto: 

Vice-Presidente: Ver. Sebastião Ildeu Maia: 

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus: 

**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS**  
**EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 39, de 02 de junho de 2009.**

**Acrescenta o Inciso XXXVI ao artigo 71 da Lei Orgânica Municipal.**

A Câmara Municipal de Montes Claros-MG aprovou, e seu Presidente Promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Montes Claros -MG.

**Art. 1º -** Pica estabelecido que o artigo 71 da Lei Orgânica Municipal será acrescido do inciso XXXVI, que terá a seguinte redação:

**"Art. 71 - Compete ao Prefeito, dentre outras atribuições:**

**I - ....**

**XXXVI - responder no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da data do seu recebimento, aos requerimentos da Câmara Municipal que solicitam o envio de Projeto de Lei do Executivo oriundo de Anteprojeto da Câmara Municipal.**

**Art. 2º -** Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Montes Claros, 03 de junho de 2.009.

**Vereador - Athos Mameluque Mota**

**Presidente da Câmara**

**Vereador - José Marcos Martins de Freitas**

**1º Secretário**

*JORNAL GAZETA · 05.06.2009*